



**ACTA N.º 43/2024**

Aos trinta e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

**1.** Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 17 de Outubro do ano de 2024.

**2.** Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. 908/2022-L/AL - Visada: Dr.

**3.** Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. 177/2023-L/AL - Visado: Dr. . - Dr. Nuno Ferrão da Silva

. Proc. 598/2023-L/AL - Visado: Dr. - Dra. Lucília Ferreira

. Proc. 247/2023-L/AL - Visado: Dra. - Dr. Paulo Farinha Alves

. Proc. 868/2023-L/AL- Visada: Dra. - Dra. Angelina B. de Atalayão

**4.** Processos para agendamento de Audiência Pública:

. Proc. 436/2018-L/IM - Visado: Dr. - Dra. Elisabete Constantino

. Proc. 139/2017-L/D - Visada: Dra. - Dra. Lucília Ferreira

. Proc. 308/2016-L/D - Visado: Dr. - Dra. Elisabete Constantino

. Proc. 109/2016-L/D - Visado: Dr. - Dra. Elisabete Constantino

**5.** Pronúncia sobre o Projecto de Regulamento Eleitoral



**6. Pronúncia sobre o Projecto de Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários**

Compareceram os Senhores Conselheiros Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. Pedro Valido, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Angelina B.de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Raquel S. Alves, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, iniciou a reunião quando eram 14:45H.

Como ponto prévio à entrada no ponto um da ordem trabalhos, em face da constatação de um lapso na inserção do processo 868/2023-L/AL, e, por outro lado, do facto de a Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão ter já nesta data elaborado o parecer de recurso no âmbito do processo 212/2023-L/AL previamente disponibilizado a cada um dos Senhores Conselheiros, a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros a alteração da ordem de trabalhos no sentido de ser retirado do ponto três da ordem de trabalhos o processo 868/2023-L/AL e aditado ao mesmo o processo 212/2023-L/AL, proposta que foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 17 de Outubro do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foi distribuído para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar o processo 908/2022-L/AL, em que é visado o Dr. \_\_\_\_\_, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva



ordem, e com a concordância dos presentes, à Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima, o qual será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

Seguindo-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), e considerando que no âmbito dos processos 177/2023-L/AL, 598/2023-L/AL, 247/2023-L/AL e 212/2023-L/AL, os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, a Senhora Presidente ausentou-se da sala do plenário pelas 14:53H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Seguindo-se a apreciação do processo 177/2023-L/AL, atenta a ausência do Senhor Conselheiro Relator Dr. Nuno Ferrão da Silva, o Senhor Vice-Presidente propôs aos Senhores Conselheiros a ponderação do eventual adiamento da apreciação do parecer de recurso, tendo sido deliberado por unanimidade dos Senhores Conselheiros o adiamento da apreciação do parecer de recurso para a reunião plenária agendada para o próximo dia sete de Novembro.

Seguindo-se a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 598/2023-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Maria de Lurdes, tendo requerido e sido deferida pelo Senhor Vice-Presidente a escusa de participação na discussão e deliberação do mesmo, ausentou-se da sala do plenário quando eram 15:10H, após o que a Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, sem prejuízo de se terem ainda por verificados os pressupostos de aplicação da Lei 38-A/2023 de 1 de Setembro, de que sempre resultaria o arquivamento dos mesmos por amnistia. Submetida a proposta a votação, foi a mesma aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim determinado o arquivamento dos autos.

Quando eram 15:25H entrou na sala do plenário a Senhora Conselheira Dra. Maria de Lurdes Vaz.

Encontrando-se o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho impedido de participar na deliberação sobre os pareceres de recurso elaborados no âmbito dos processos 247/2023-L/AL e 212/2023-L/AL, por terem sido por si proferidos os despachos recorridos, quando eram 15:26H assumiu a direcção dos trabalhos a



Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, ausentando-se o Senhor Vice-Presidente da sala do plenário.

No âmbito do Processo 247/2023-L/AL, em que é visada a Dra.

o Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves, passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse determinada a total improcedência do recurso, proposta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim determinado o arquivamento dos autos.

No âmbito do Processo 212/2023-L/AL, em que é visada a Dra.

a Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão, passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, proposta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim determinado o arquivamento dos autos.

Concluído o ponto três da ordem de trabalhos, quando eram 15:41H o Senhor Vice-Presidente e a Senhora Presidente reentraram na sala do plenário, tendo a Senhora Presidente de imediato proposto aos Senhores Conselheiros que, atento o facto de se encontrar agendada audiência pública para este dia e hora e se encontrar presente já neste Conselho o Senhor Advogado Arguido, se interrompessem de imediato os trabalhos no plenário, com vista ao cumprimento da hora agendada para a realização da audiência pública, proposta que foi aprovada por todos os Senhores Conselheiros, após o que foram interrompidos os trabalhos.

Retomados os trabalhos do plenário quanto eram 16:05H, entrando no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública), procedeu-se em conformidade, e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, ao agendamento da audiência pública a realizar no âmbito dos processos 436/2018-L/IM, 139/2017-L/D, 308/2016-L/D e 109/2016-L/D, nos seguintes termos:

. Proc. 436/2018-L/IM – Visado: Dr. Constantino; – Relatora Dra. Elisabete  
**1ª data:** 19 de Dezembro de 2024 às 15:30H; **2ª data:** 9 de Janeiro  
às 15:00H;



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

. Proc. 139/2017-L/D – Visada: Dra.

– Relatora Dra. Lucília

Ferreira: **1ª data:** 19 de Dezembro de 2024 às 16:00H; **2ª data:** 9 de Janeiro às 15:30H;

. Proc. 308/2016-L/D – Visado: Dr.

– Relatora Dra. Elisabete

Constantino: **1ª data:** 19 de Dezembro de 2024 às 16:30H; **2ª data:** 9 de Janeiro às 16:00H;

. Proc. 109/2016-L/D – Visada: Dr.

– Relatora Dra. Elisabete

Constantino: **1ª data:** 19 de Dezembro de 2024 às 17:00H; **2ª data:** 9 de Janeiro às 16:30H;

Seguindo-se os pontos quatro e cinco da ordem de trabalhos, e tendo os Senhores Conselheiros manifestado por unanimidade a conveniência de, previamente à tomada de posição deste Conselho, ser feita uma análise individual mais profunda dos projectos de regulamento em causa, a Senhora Presidente propôs o adiamento da discussão destes pontos para a próxima reunião plenária, evidenciando a necessidade de ser elaborada a correspondente ata dentro do prazo concedido a este conselho para a respectiva pronúncia, o que, sendo incompatível com as reuniões plenárias agendadas, implicará que seja concedido voto de confiança à Senhora Presidente e à Senhora vogal Secretária para a elaboração da mesma. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Concluídos os pontos da ordem de trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 16:18H, a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)



Processo n.º 598/2023-L /AL

Advogado Arguido: Exm.º Senhor Dr.

Cédula Profissional

Participante: Dr.

### PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do E.O.A.)

#### I. INTRODUÇÃO

1. A 03/08/23, o Participante/Recorrente remeteu ao Conselho de Deontologia de Lisboa um requerimento em que o assunto era “Pedido de Substituição de Defensor Oficioso” e “Participação Disciplinar contra Advogado”, contra o Senhor Advogado visado, supra identificado, Exmo. Senhor Dr. titular da Cédula Profissional n.º com domicílio profissional na conforme fls. 2 a 13;
2. Em causa estavam os seguintes factos, alegados pela Participante/ Recorrente:
  - a) No dia 14/11/2022, O Dr. teria sido nomeado defensor oficioso ao Participado, alegadamente, para constituição de assistente;
  - b) Que tal notificação da nomeação não chegou a ser recebida pelo Participante;
  - c) que o Advogado visado não teria contactado com o Participante, o qual, estranhando a falta de notícias, quer da Ordem dos Advogados, quer do processo, empreendeu diligências que levaram a que no dia 22/12/2022

CDL/AR



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- tivesse tomado conhecimento da nomeação “já tinha sido efectuada há mais de um mês”.
- d) Nesse dia, terá pedido explicações ao Advogado Participante, o qual não terá respondido, o que conduziu a que o Participante tentasse novo contacto a 13.01.2023.
- e) Que durante estes dois meses (14.11.2022 a 13.01.2023) o Advogado Participado nada fez, alheando-se das suas obrigações deontológicas;
- f) Que só após contacto telefónico é que o Advogado Participado terá justificado dizendo que “um defensor oficioso recebe a notificação da atribuição de um processo, não recebe qualquer informação sobre o cliente, e também não tem como saber os seus contactos”, o que é uma informação errada porque qualquer nomeação oficiosa vem acompanhada dos dados pessoais de quem pede apoio judiciário.
- g) A prática seria o Advogado nomeado enviar carta registada para a morada do beneficiário do apoio, informando-o da sua nomeação ao processo e facultando-lhe os elementos necessários para poder ser contactado.
- h) Tendo o Advogado Participado omitido deveres deontológicos de informação, esclarecimento, zelo, diligência, urbanidade e respeito pelo Participante.
- i) Prossegue dizendo que “Esta postura displicente do participado não previa boa representação. É que a falta de capacidade de um advogado para tomar conhecimento do processo e do seu representado é fatal para se poder estabelecer a necessária relação de confiança e respeito entre advogado e cliente. (...) o participante deu o benefício da dúvida, perdoou a postura e o trato desconsiderante de que tinha sido alvo, e tentou manter uma relação saudável com o advogado
- Sucedem que de o participante não tem só o nome, mas

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE PESQUISA, É FAVOR INDICAR AS HORAS DE RESPONSABILIDADE



36  
1

antes o feito e a postura profissional. Por variadas vezes, o requerente/participante pediu informações ao seu mandatário sobre o estado do processo, nenhuma com sucesso. (...)"

- j) Seguidamente, o Participante indica factos diversos, (alegados danos na sua viatura, como riscos, espelho partido, alegadas perseguições, etc.), envolvendo o arguido no processo penal em que será ofendido, sendo que, na sequência dos contactos realizados e interpelações para agir processualmente, nomeadamente, solicitando ao Tribunal uma medida cautelar de proteção, o Senhor Advogado Participado, da análise que terá feito, terá sugerido ao Participante que apresentasse nova queixa junto da PSP, e que essa queixa seria depois apensada ao processo crime já existente.
- k) "Ora, esta falta de sensibilidade jurídica e de noção prática das coisas é altamente preocupante...)".
- l) No pedido de apoio judiciário, o Participante/assistente justificou o seu pedido precisamente pela necessidade urgente, através de providência cautelar, de impedir (ou no limite, dissuadir) o arguido/agressor de "continuar a assediar e prejudicar o participante/assistente."
- m) Às custas do desinteresse e do desleixo profissional do Participado para representar um lesado vítima de crimes violentos.
- n) Conclui requerendo a substituição do Participado e "admoestação do advogado participado e outras sanções mais gravosas, nomeadamente a exclusão liminar do Dr. \_\_\_\_\_ das listas de nomeação oficiosa."
- o) Junta os documentos de fls. 6 a 13 (mails, fotos da sua viatura, despacho de tribunal referente à nomeação).



## II. DA TRAMITAÇÃO

1. A fls. 15 a Senhora Presidente deste Conselho proferiu Despacho no sentido de se notificar o Participado para prestar os esclarecimentos que entendesse por convenientes sobre a matéria da participação, o que sucedeu a 05/12/2023, fls. 16.
2. A fls. 17-18 v dos autos, veio o Senhor Advogado visado apresentar a sua pronúncia sobre a matéria da Participação.
3. Alega o Senhor Advogado visado, em suma, que:
  - Já tinha sido notificado para se pronunciar sobre este assunto, o que fez no dia 19.09.2023, através de vicissitude que junta à pronúncia (fls. 18), e que a mesma já havia sido deferida, tendo sido substituído no processo;
  - Remete para o requerimento da vicissitude e fundamentos aí constantes, em que, basicamente invoca que:
    - O Participado não se pronuncia sobre as insinuações do Participante atentatórias à sua honra e bom nome, limitando-se a lamentá-las, o que faz por motivos de cortesia.
    - Sempre exerceu, ao longo de mais de dez anos, advocacia com a urbanidade em cumprimento com todos os seus deveres deontológicos;
    - Que o patrocínio se encontra em fase de inquérito a aguardar despacho de arquivamento ou acusação;
    - Assim que foi contactado pelo Participante, beneficiário, recebeu-o no seu escritório e foi-lhe prestada toda a informação sobre a tramitação processual que seria expectável;
    - Acontece que o beneficiário, aqui Participante veio, e vem manifestar uma “mania de perseguição” e por diversas vezes ligou para o Patrono a solicitar providências cautelares e contra o direito;

CDL/AR



37  
S

- O Patrono, ora Participado, sempre o atendeu e lhe indicou os procedimentos que considerava corretos e adequados à salvaguarda das preocupações do beneficiário, ou seja, para se dirigir aos órgãos de polícia criminal competentes e fazer queixa sobre os novos factos por forma a estes serem apensos ao inquérito em curso, o que julga ter sido feito.
- Foi explicado ao beneficiário que na opinião do Patrono não existia matéria para qualquer medida de segurança, e que a haver deveria ser o Ministério Público a decretá-la após ter conhecimento dos novos factos, se é que assim se podem chamar.
- Em bom rigor a pretensão do Participante traduz-se num abuso de direito uma vez que tudo o que alega carece de prova, pelo que não existem fundamentos para medidas de segurança contra suspeitos que se desconhecem, ou, se se conhecem, caberá ao inquérito aferir-se se existe ou não perigo para a vida ou integridade física do beneficiário;
- Pelo que o inquérito prossegue o seu curso sem que o patrono ora Participado tenha sido notificado de qualquer despacho.
- Mais, perante as afirmações pessoais caluniosas que foram proferidas contra o Patrono pelo Participante/beneficiário, o Participado não se encontra em condições de continuar o patrocínio, concluindo por requerer a sua substituição e o arquivamento da queixa por falta de fundamento.

4. De fls. 20-21 dos autos, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa profere despacho determinando o arquivamento do processo disciplinar, com os seguintes fundamentos:

*"O Senhor Participante, veio, apresentar a participação de fls. 2 e ss, visando o Senhor Advogado participado, imputando-lhe, em suma, não o ter contactado aquando da sua nomeação, de não interpor a providência cautelar que o Participante pretende, razão pela qual continua a sofrer de*

S



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

*danos no seu veículo automóvel, de desinteresse e desleixo na representação de um lesado vítima de crimes violentos.*

*Devidamente notificado para se pronunciar, querendo, veio o Senhor Advogado visado fazê-lo, nos termos que constam de fls. 17 e ss, juntando a vicissitude do pedido de escusa que apresentou ao Conselho Regional de Lisboa.*

*O Senhor Participante informa na sua participação ser um colega jurista, ex-advogado, com experiência em processo penal e licenciado muitos anos antes do Senhor Advogado visado.*

*Pelo que, não nos podemos tolher de expressar um profundo repúdio pelas expressões, comentários e juízos de valor a que o Senhor Participante procede, de forma desprimorosa, para com o Senhor Advogado visado, utilizando os seus apelidos para o qualificar, bem como quanto ao colectivo de advogados que exercem, também, no apoio judiciário.*

*É lamentável que um jurista, ex-advogado, repete e use os epítetos que utiliza para assim caluniar um elevadíssimo número de advogados.*

*Se o Senhor Participante não foi notificado pelo Conselho Regional de Lisboa, da nomeação de advogado, é a esse órgão que deve reclamar a falha, questionando, por exemplo, a razão de não ter sido notificado por carta registada.*

*A actuação do Senhor Advogado visado, aquando do envio de emails pelo Senhor Participante contendo novos incidentes, riscos no carro, alegadamente perpretados por pessoas cujas fotografias também junta, de o informar que deveria apresentar nova queixa, é adequada.*

*De resto, em situações semelhantes, cada queixa constitui um aditamento que a Polícia remete ao processo originário.*

*Conselho adequado, portanto.*

*O que não é adequado é o Senhor Participante qualificar-se como vítima de crime violento porque o seu veículo automóvel sofreu danos (riscos, amolgadelas, retrovisor partido e até um pneu furado).*

*Aliás, sempre nos interrogamos qual seria o pedido a decretar na providência cautelar pretendida.*

  
CDE/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR A NÚMERO REFERENCIAL



*Enfim, diremos apenas, que o Senhor Advogado visado poderia ter procedido ao envio de carta ao patrocinado, embora também sabemos não ser incomum a ausência de dados para o efeito, quer no ofício de nomeação, quer no SINOA.*

*De qualquer modo, tal comportamento omissivo, da iniciativa da carta, dificilmente seria qualificado como infracção.*

*E, mesmo que o fosse, sempre temos como certo é que a Lei da Amnistia, Lei 38-A/2023, de 02 de Agosto, entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023, impondo-se verificar se o presente se encontra abrangido pela mesma.*

*O que sucede.*

*Pois os factos são anteriores a 19.06.2023 e nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 2.º, números 1 e 2, alínea b), e 6.º, daquele diploma legal, resulta que a infracção imputada, porque não constitui crime não amnistiado, nem é passível de ser punido com expulsão, está amnistiado.*

*Assim, determina-se o arquivamento. (...)"*

5. A fls. 23 foi o Senhor Participante notificado do teor do Despacho de arquivamento, para, querendo, dele recorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar n.º 668/A/2015;
6. A fls. 22 foi o Senhor Advogado visado notificado do Despacho de arquivamento;
7. De fls. 24 a 28 dos autos, veio o Senhor Participante interpor recurso do Despacho de Arquivamento.
8. A fls. 30 foi proferido Despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, a admitir o recurso interposto, a ordenar a notificação do Senhor Advogado visado para contra-alegar seguindo-se os ulteriores procedimentos,
9. A fls. 31 o Senhor Advogado visado foi notificado para contra-alegar.

### III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

Em resumo, e nas suas alegações de recurso, o Participante/Recorrente refere o seguinte:

CDL/AR



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- "1. O despacho recorrido não analisa a conduta displicente do advogado participado, que fica dois meses (desde 14 de novembro de 2022 a 13 de janeiro de 2023) sem comunicar ao assistente/participante que foi nomeado para o representar, e que após vários contactos continuou a ignorar o seu constituínte.*
- 2-Também não analisa posteriores tentativas do assistente em obter informações do processo junto do seu advogado, e os pedidos de auxílio para fazer cessar ataques à propriedade do mesmo. Este comportamento do advogado participado permitiu a consumação de vários crimes por parte do arguido, e uma acentuada preocupação e prejuízo na vida, saúde, liberdade e propriedade do participado.*
- 3. O participado não fez prova de não ter sido notificado da nomeação, nem justificou os sistemáticos atrasos na resposta aos pedidos de auxílio do seu constituínte.*
- 4. O despacho recorrido ignorou completamente a prova produzida; não consultou nem o ofício de nomeação, nem o SINOA para verificar se os dados do assistente/participante constam do sistema.*
- 5. O despacho recorrido refere que o advogado participado terá juntado pedido de escusa de patrocínio, mas ignora que o participado nunca comunicou escusa do processo ao participante. Tal constitui falta grave no comportamento profissional e deontológico, agravado pelo facto de ter perturbado e angustiado o participante, dado estarem a decorrer prazos processuais e crimes continuados.*

*O despacho denota evidentes falhas graves de compreensão, erros no uso de procedimentos jurídicos e linguagem técnica. Como tal, este despacho deve ser totalmente improcedente, e ser aplicada sanção disciplinar ao participado.*

*Tendo em conta a grave displicência e falta de noção técnica, jurídica e factual que este despacho evidencia, a Ordem dos Advogados e o seu Conselho de Deontologia deveriam aproveitar a oportunidade para fazer a mais profunda reflexão sobre o estado lastimável da vossa instituição e da forma como alguns dos vossos advogados se dispõem profissionalmente em claro desprestígio para a profissão, e prejuízo para quem recorre aos seus serviços.*

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE RESPOSTA - FAVOR INDICAR AS HORAS E DATA DE RECEÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

*A Lei da Amnistia não é uma panaceia, e não pode ser invocada pela Ordem dos Advogados para desculpar e escamotear todo o tipo de comportamentos marginais dos seus advogados. No caso concreto, a conduta do participado está manifestamente fora do âmbito da Lei da Amnistia já que só é aplicável a condenados com idades compreendidas entre os 16 e os 30 anos.*

6. *Aplique-se sanção ao participado e proceda-se ao saneamento do próprio Conselho Deontológico e dos responsáveis por despachos tão lamentáveis como o que origina este recurso.*

Não obstante notificado para apresentar contra-alegações, o Senhor Advogado Participado não o fez.

#### IV. PARECER

Cumpre emitir agora **PARECER**:

O objeto do presente recurso encontra-se devidamente delimitado pelo teor do despacho recorrido e pelas "conclusões" do Recorrente vertidas no ponto III das motivações de recurso que vêm de se identificar.

A questão fulcral do presente recurso, e que resulta do teor das Alegações de Recurso e das respetivas conclusões, será a de determinar se o Senhor Advogado Participado, terá ou não, após nomeação, cumprido com os seus deveres, nomeadamente, contactando com o beneficiário do apoio judiciário, e processualmente, prestando-lhe todas as informações referentes ao patrocínio, ou, diversamente, violou os deveres invocados e atrás explanados pelo Recorrente. Isto por um lado.

Por outro, ainda que se verifique a prática de uma infração deontológica, se haverá ou não lugar à aplicação da Lei da Amnistia tendo por base os pressupostos de aplicação desta.

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS MÓDULAS REFERENCIAIS



ORDEN DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Analisada a prova produzida, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos constantes das Alegações de Recurso, e matéria de Direito aí invocada, e Contra-Alegações, resulta claro o seguinte:

Em primeiro lugar, da prova carreada aos autos fica-se sem se determinar afinal em que data efetiva foi o Senhor Advogado nomeado ao Senhor Participante, aparte do alegado pelo Participante, e bem assim, que tal processo de Apoio Judiciário tem a referência e é relativo ao Processo de Inquérito n.º . , a correr termos junto dos Serviços do Ministério Público DIAP de .ª Secção.

Não foi junto aos autos qualquer documento que ateste a data em que o Participado foi nomeado ao Participante.

Ainda assim, da troca de e-mails junta pelo Participante, o que se sabe ao certo é que, com a data de 22 de dezembro de 2022, terá enviado ao Participado mails solicitando informação sobre o patrocínio e as intenções do Advogado participado quanto às diligências e modo como pretendia conduzir o processo (fls. 6 e 8).

Sabemos também, pelo documento de fls. 8 junto aos autos, que o Senhor Advogado Participado terá, no dia 13 de janeiro de 2023, respondido com dois mails ao Participado, com o seguinte teor:

*As 10:10 de 13.01.23*

*"Bom dia Sr.*

*Continuo a aguardar que entre em contacto comigo pelos contactos do escritório para agendar reunião.*

*Pode ligar para o meu telemóvel 9*

*Cumprimentos*

*O Advogado*

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE REPROCELIA É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



4c  
S

Às 10:49 de 13.01.2023

*"Conforme combinado junto envio a morada do meu escritório:*

*Fico a aguardar o seu contacto para agendar reunião.*

*Cumprimentos*

”.

Nada mais se conhece, a não ser os mails remetidos pelo Participante ao Participado, e tribunal, com fotos do que se assume ser o seu veículo com riscos, espelho partido e outros alegados danos, exigindo que o Participado empreenda diligências no sentido de ser decretada uma medida cautelar.

Porém, nenhuns outros elementos constam dos autos, até, nomeadamente, que possam fazer-nos concluir sobre o motivo do pedido de apoio, como o Participante tanto realça (que terá solicitado apoio para obter uma medida de proteção cautelar, enquanto o Advogado visado alega que foi para o patrocinar no processo de inquérito em curso e atrás já identificado).

À primeira vista, pareceria que o Senhor Advogado Participado, assim que nomeado, deveria, no cumprimento dos seus deveres enquanto Patrono, procurar diligentemente contactar o beneficiário, caso lhe tivessem sido facultados os respetivos dados.

O Participante alega não ter sido notificado da nomeação e só por diligências suas é que terá identificado o Advogado; este, por seu lado, alega tê-lo contactado, e até agendado reunião no seu escritório, de que os mails juntos pelo próprio Participante ( fls 8) dão nota. Poder-se-ia dizer que, se nomeado a 14 de novembro de 2022, deveria ter contactado em data anterior a 13 de janeiro de 2023.

Porém, não só não sabemos, com os dados do processo, em que data foi o Senhor Advogado Participado notificado pelo Conselho Regional da nomeação, nem em que termos ( prova que poderia, e deveria ter sido requerida e trazida aos autos, mesmo liminarmente, por qualquer das

CDL/AR



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

partes), como só conhecemos o teor dos mails do Participante ao Participado de 22 de dezembro de 2022, e depois os que acima transcrevemos da parte do visado, os quais indiciam que algures entre 22 de dezembro de 2022 e 13 de janeiro de 2023, terá existido alguma forma de contacto. Não obstante, parece-nos duvidoso que tal se possa considerar objetivamente uma infração disciplinar, como pretende o Participante.

Ainda assim, a nomeação terá sido para representar o Participante num processo de inquérito em curso (fls. 6v e 7), processo esse que não teria tido qualquer decisão final.

Percebe-se, pelos documentos de fls. 9 a 13, que o Participante, a dada altura, a partir de 26 de janeiro de 2023, começou a remeter mails ao Advogado Participado com factos sobre alegados danos e situações de eventual perseguição, juntando fotos de um veículo apresentando danos, e exigindo da parte do Participado que avançasse com requerimento e medidas baseados nessas fotos e factos que invocava, para ser decretada uma medida cautelar de proteção, “para prevenir mais danos”.

O Advogado Participado não o fez, limitando-se a acompanhar, nas palavras deste, o processo de inquérito, considerando pela análise técnica que fez, não haver fundamento para requerer tal medida processual, e até considerando uma situação de abuso de direito da parte do Participante, nos moldes acima invocados na sua pronúncia.

A este propósito, e concretamente quanto à decisão do Advogado em requerer, ou não, por entender fundamentado ou não, o pedido de medidas cautelares de proteção para o Participante, no nosso entender, tal opção deverá estar enquadrada no âmbito da autonomia técnica que assiste aos Advogados no exercício da sua profissão.

Dispõe o art.º 81.º dos E.O.A. que “O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.”

Dispõe, por outro lado, o art.º 89.º dos E.O.A. que o advogado, na sua profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente que resulte de dos seus próprios interesses ou de influências exteriores,

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



91  
S

abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Essa independência e autonomia, designadamente, técnica, são um corolário fundamental para o exercício digno da Profissão de Advogado.

O Advogado nomeado tem a obrigação de estudar e avaliar todos elementos que lhe forem facultados pelo seu Nomeado, e, com base na sua autonomia e conhecimentos técnicos, avaliar da boa justiça e viabilidade da pretensão daquele. Compete ao advogado aferir da viabilidade da pretensão e, caso conclua, com os dados de que dispõe, a integração legal que deles faz, o todos os demais elementos, de facto e de direito, que a pretensão não tem procedência, deverá, (e é, mais que uma faculdade, um dever legal que sobre si impende nos termos da Lei do Apoio Judiciário e dos Estatutos da Ordem dos Advogados), abrir incidência junto do Órgão competente.

A orientação do patrocínio cabe inteira e exclusivamente ao advogado, pelo que só a ele compete escolher os meios que entenda mais adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados, não podendo colocar-se na posição de simples cumpridor das indicações ou ordens dos clientes. Os direitos e interesses legítimos do Recorrente têm as limitações decorrentes da Lei, limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico desse direito, a que também o Senhor Participante, ainda mais, tratando-se de advogado, deverá entender que está vinculado e que deverá respeitar, mesmo acreditando seriamente que lhe assiste a razão

E, portanto, sobre se o Advogado Participado cometeu alguma infração deontológica ao não ter requerido a medida de proteção, entendemos que tal opção tem cabimento no âmbito da autonomia técnica de Advogado, pelo que não se considera verificar-se, nesse aspeto, a prática de qualquer infração disciplinar.

Situação diferente é apurar se o Advogado Participado negligenciou os seus deveres enquanto Advogado e Patrono, ao não ter contactado o Participante logo que nomeado, e não lhe tendo prestado informações.

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA É FAVOR INDICAR AS VOLTAS QUE SE ENCONTREM



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Ora, do que consta dos autos, entendemos que não existem sequer indícios concretos que indiquem que o Senhor Advogado Participado não tenha cumprido com os seus deveres deontológicos. Nem sequer se sabe em que data lhe foi notificada a nomeação, e, portanto, só pelo teor das alegações do Participante é que se refere que foi a 14 de novembro de 2022, sem que, contudo, haja qualquer sustentação documental.

Verdade também é que 22 de dezembro foi véspera da época festiva de Natal e Ano Novo, altura em que vários escritórios se encontram encerrados, não se conhecendo se foi, ou não, o caso. O que se sabe é que, entre 22 de dezembro de 2022 e 13 de janeiro de 2023, se verificaram contactos, pessoais e por mail, entre Participante e Participado, o que se aponta para um cumprimento do dever de acompanhamento do beneficiário, zelo e diligência, contrariamente ao invocado pelo Participante.

Poderia, eventualmente, caso se demonstrasse que a notificação da nomeação teria ocorrido em 14 de novembro de 2022, indiciarem os autos uma violação da parte do Advogado do dever de zelo, e diligência, e de costume nos patrocínios de contactar os beneficiários para desde logo existir um acompanhamento do assunto delegado.

Ainda assim, atendendo ao teor do mail do Advogado Participado de 13 de janeiro de 2023, não nos parece verificar-se aqui concretamente uma infração disciplinar praticada pelo Participado.

Poder-se-ia, sem prescindir, considerar revogar a decisão de arquivamento nesta parte para se proceder a uma averiguação mais aprofundada sobre o eventual comportamento do Participado, omissivo, entre 14 de novembro de 2022 e 13 de janeiro de 2023, e por não prestar informações do processo, partindo dos poucos elementos que se encontram juntos nesta data, e daí eventualmente, resultar prova da infração disciplinar por violação dos deveres referidos nos art.ºs 88.º, 95.º, 97.º, e 100.º do E.O.A..

Porém, concordamos com o despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados quando menciona que, ainda que se tivesse verificado uma infração disciplinar, os factos reportados pelo Participante, remontam ao período compreendido

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



42  
S

entre 14 de novembro de 2022 e 13 de janeiro de 2023, sendo o último mail que foi junto pelo Participante datado de 24 de abril de 2023, dirigido ao Participado, ou seja, em data anterior a 19 de junho de 2023.

Não assiste razão ao Recorrente nesta matéria, como se passa a melhor explicar.

No dia 1 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, publicada em Diário da República n.º 149/2023, 1.º Suplemento, Série I de 2023-08-02, nela se prevendo uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.º 2.º n.º 2 al. b)), nos termos definidos no seu art.º 6.º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art.º 12.º n.º 1).

A referida lei apenas excetua do seu âmbito de aplicação, não beneficiando da amnistia, os condenados por crimes elencados nas alíneas a) a l) do seu art.º 7.º, incluindo os reincidentes em crime doloso, tal como definido no Código Penal. Não competindo aos Conselhos de Deontologia o apuramento de responsabilidade criminal, não poderá essa responsabilidade ser definida em procedimento disciplinar, ainda que por factos integradores de tipos de crime, razão porque deverão ser arquivados os procedimentos, não documentados com certidões de processos crime, pendentes ou transitados, referentes à prática de factos amnistiados e/ou que não conduzam à aplicação da sanção de expulsão.

Nos presentes autos, é imputado ao Participado uma conduta que, a ser suscetível de constituir ilícito disciplinar, se provados os factos por violadores do E.O.A., nomeadamente, e em síntese, por alegada falta de zelo na execução do patrocínio, e eventual falta de informações sobre o

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA É FAVOR IRMOS DAR AS NÚMERAS PREFERENCIAIS



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

estado do processo, constituiriam infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com a pena de expulsão.

Inexiste, também, nos presentes autos, qualquer evidência de correr ou ter corrido algum procedimento criminal contra o visado.

Não sendo o caso dos autos, impõe-se, por força de Lei, propor o arquivamento do presente procedimento por amnistia., concordando-se, nesta parte, em suma, como o despacho de arquivamento proferido.

Uma última nota sobre este processo. Não podemos deixar de mencionar que o Senhor Participante é um Advogado com inscrição suspensa. Não fora essa circunstância, entendemos que deveria ser extraída certidão do teor da sua participação e do requerimento de interposição do recurso, pois as expressões que o Senhor Participante dirige ao senhor Advogado Participado, aos membros do Conselho de Deontologia, demais órgãos da Ordem dos Advogados, e à própria Ordem, afiguram-se desrespeitosos e são, no mínimo, deselegantes para com as pessoas, os órgãos e membros visados, gratuitamente e sem fundamento. O Senhor Advogado Participante, ainda que tendo a sua inscrição suspensa, certamente não se deverá olvidar dos seus deveres para com a Ordem, os seus membros e para com os seus colegas Advogados, considere estes competentes ou incompetentes.

#### V- DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida a fls. 20 e 21, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), por motivos idênticos e outros dos constantes do referido despacho de arquivamento, nos termos do disposto no art.º 144.º n.º 5 do E.O.A., propõe-se a este Plenário:

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61  
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

EM CASO DE RESPOSTA É FAVOR INDICAR AS ÁREAS REFERENCIADAS



43  
12

- Negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, e manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelo Participante, por se considerar infundado conforme supra explanado neste Parecer e ainda com os fundamentos do despacho recorrido que se dão, por razões de economia processual, aqui integralmente reproduzidos, designadamente por se entender que os ilícitos disciplinares apontados ao Participado se encontrariam amnistiados, por se encontrarem preenchidos os pressupostos para aplicação da Lei n.º 38/A/2023 de 02 de agosto, denominada Lei da Amnistia, sendo que o presente procedimento disciplinar sempre se extinguiria por este efeito de amnistia.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 17 de outubro de 2024.

A Relatora

LUCÍLIA FERREIRA

**RECEBIMENTO**

Aos 17.10.2024 recebi os presentes autos na Secretaria, em mão.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape.

**TERMO DE REMESSA**

Aos 31.10.2024 vão os autos a Plenário para deliberação.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, identical to the one above, consisting of a stylized, cursive 'S' shape.



1 b  
2

Proc. nº 247/2023 - L/AL

Advogada Participada: Exma. Senhora Dra.

CP n.º

**PARECER**

(Distribuição no Plenário do dia 12 de Setembro de 2024)

**I - TRAMITAÇÃO**

Os presentes autos tiveram início em 29 de Março de 2023 com a Participação de

Em resumo constam da referida participação os seguintes factos:

- No dia 17 de fevereiro de 2023, foi nomeada a advogada Dra. I para patrocinar o ora queixoso no Proc. : a correr termos no DIAP de a secção;
- Conforme ofício da referida nomeação a Ordem dos Advogados informou que o ora denunciante deveria "estabelecer contacto imediato";
- O ora denunciante refere que de imediato tentou entrar em contacto com a referida advogada, tendo enviado emails em 17/02/2023, 20/03/2023, 23/03/2023 (3 emails), 24/03/2023 e 27/03/2023,
- O ora denunciante refere ter pedido à Ordem dos Advogados para esclarecer esta situação, conforme email de 21/03/2023, mas não recebeu qualquer resposta;
- O ora denunciante informou os factos em causa enviando cópia da queixa apresentada e que motivou a nomeação da advogada I ;
- Foi pedido, por diversas vezes, para a advogada estabelecer contacto e para que a mesma requeresse aceleração processual uma vez que o processo em causa estaria, sem motivo justificativo, com os prazos de inquérito ultrapassados, com prejuízo sério para o ora queixoso;
- A senhora advogada não marcou a reunião solicitada, nem requereu a aceleração processual não obstante ter sido informada dos contactos do Participante.
- O Exmo. Participante entende que a advogada visada não cumpriu com os seus deveres estatutários (art.º 90 n.º 1, n.º 2 f), 97.º n.º 2.º, 100.º n.º 1 a), c) e e) devidamente elencados na queixa cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
- O Exmo. Participante imputa ainda à advogada visada "o crime de Prevaricação de Advogado".
- Imputa ainda à Ordem dos Advogados o facto de, "sabendo dos ilícitos perpetrados por advogados nomeados, não decide nos respetivos processos disciplinares, estando vários processos disciplinares em que o ora queixoso participou dos ilícitos



perpetrados por advogados, sem apreciação com os prazos legais, mais que ultrapassados, sendo que este facto indicia a prática de crimes de corrupção, Abuso de Poder, Favorecimento Pessoal, Denegação de Justiça e Prevaricação”.

Para o efeito o Participante juntou diversos anexos, identificados a fls. 6 e constantes de fls. 7 a 27.

Por despacho de fls. 29 datado de 19 de Abril de 2023 a Exma. Presidente deste Conselho determinou a junção de cópia do BI/ Cartão de Cidadão "por forma a dar-se cumprimento ao disposto no art.º 121.º do EOA ex vi artigo 1.º n.º 4 do Regulamento 668-A/2015”.

O Exmo. Participante foi devidamente notificado por ofício de fls. 30, em 14 de Junho de 2023.

No mesmo dia (cfr. fls. 31 a 33) o Exmo. Participante não deu consentimento para a reprodução do cartão de cidadão invocando a Lei n.º 7/2007 e designadamente o n.º 2 do art.º 5.º. Referiu estar devidamente identificado com assinatura digital na queixa e bem assim no requerimento apresentado. Considera que o pedido do CDL é ilícito.

Por despacho de fls. 35 foi ordenado em despacho da Exma. Presidente que fosse notificada a Advogada visada para esclarecer o que tivesse por conveniente.

Por ofício de 22 de Setembro de 2023, tal notificação foi efetuada (cfr. fls. 36) mas a advogada visada nada respondeu.

Por despacho de fls. 38, a Exma. Presidente requereu escusa nos termos do art.º 147.º do EOA e ainda art.º 43 do CPP nos termos e com os fundamentos que ali constam e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

A fls. 39 o Exmo. 1.º Vice-Presidente deste Conselho determinou que se insistisse, via email, para que a advogada visada esclarecesse o que tivesse por conveniente "sem o que os autos prosseguirão de imediato sem a sua versão dos factos". A fls. 40 tal insistência foi efetuada, mas a visada, mais uma vez não respondeu.

Em 9 de Maio de 2024 o Exmo. Vice-Presidente referido proferiu despacho (cfr. 42 e 42 verso) no sentido de aplicar aos presentes autos a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto (Lei da Amnistia) o que determinou considerando estarem verificados os respetivos pressupostos. Foi decidido, por isso, o respetivo arquivamento.

Em 21 de Maio de 2014 a advogada visada foi notificada do referido despacho (fls. 44) e na mesma data o Exmo. Participante foi igualmente notificado. Uma vez que se verificou a devolução do expediente (fls. 46) em 29 de Maio de 2024 foi expedida notificação para o email que havia sido fornecido e que constava, por isso, dos autos.

No mesmo dia (fls. 49 a 50) o Exmo. Participante vem apresentar o recurso cujo teor se reproduz:

*"A Lei da amnistia (Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto) tem como condição resolutive do n.º 2 do artº 8: "O perdão é concedido sob condição resolutive de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado. O ora beneficiário não recebeu qualquer pagamento da indemnização ou reparação, uma vez que o respetivo processo ainda está em curso no DIAP de*



17  
S

, havendo, contrariamente ao indicado em despacho de arquivamento, indícios da prática de crime, nomeadamente *BURLA E PREVARICAÇÃO DE ADVOGADO*, além de incumprimento dos deveres previstos no Código Cível inerentes à nomeação oficiosa, o que gera dano e dever de reparação de dano.

**Conclusão:**

*Nestes termos, vem recorrer da decisão de amnistia da advogada participada*

*Vem requerer para que seja apreciada disciplinarmente a conduta do advogado participado pelo incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados e suas obrigações disciplinares, conforme denunciado em participação disciplinar que motivou este processo."*

O recurso foi admitido a fls. 52 (em 6 de Junho de 2024) e foi ordenada a notificação da Advogada visada para, querendo, contra-alegar. A notificação da admissão ocorreu em 21 de Junho de 2024 (fls. 53) e a notificação para contra-alegações à advogada visada ocorreu no mesmo dia (fls. 54 e 54 verso).

Os autos foram-me distribuídos a 12 de Setembro de 2024, conforme fls. 55.

## **II – APRECIACÃO**

Conforme resulta do pedido do recurso apresentado o Exmo. Participado visa o despacho de arquivamento proferido com um único e singelo fundamento: a existência de uma "condição resolutiva" na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto constante do art.º 8.º n.º 2. No seu entendimento tal disposição impede o arquivamento dos autos uma vez que não foi recebido qualquer pagamento da indemnização ou reparação, ao contrário do despacho de arquivamento do processo em curso no DIAP de sendo certo que no seu entendimento o incumprimento dos deveres inerentes à nomeação oficiosa gera dano e dever de reparação de dano.

Porém, não lhe assiste qualquer razão.

Assim, a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude conforme consta do seu art.º 1.º.

Ou seja, o que a lei concede são duas coisas distintas: amnistia e perdão. Uma coisa não tem a ver com a outra e são conceitos juridicamente distintos.

Quais as diferenças? a amnistia pode eliminar um processo pendente e, se já houve uma sentença condenatória, põe fim à aplicação da pena e aos seus consequentes efeitos. Já o perdão anula uma pena, total ou parcialmente.



Ou seja, para que seja aplicado o perdão é necessário que tenha havido uma pena.

No nosso caso temos um processo disciplinar pendente e só nesta parte podemos apreciar uma vez que o recurso foi apresentado neste processo e o Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados não tem poder jurisdicional sobre o procedimento criminal pendente. Mas o Participante invoca que também existe esse processo criminal pendente que terá despacho de arquivamento. Mas não há penas determinadas. Nem num processo e nem noutra. Por isso não se pode considerar que a Lei n.º 38-A/2023 se aplique na parte do perdão de penas.

O despacho do Exmo. Presidente nada referiu quanto a penas precisamente porque as mesmas não existem. O que foi aplicado foi uma amnistia a um processo disciplinar pendente pela verificação dos pressupostos que não merecem qualquer reparo.

O que o Exmo. Participante quer é que a referida Lei não se aplique porque existe uma disposição (n.º 2 do art.º 8.º) que possui uma condição resolutiva, mas que se aplica apenas ao perdão de penas (caso este tivesse sido concedido, o que não ocorreu) e não à amnistia.

O que diz então a referida disposição? Se for concedido um perdão ele depende de ser paga uma indemnização ou reparação a que o beneficiário (que recebe o perdão) tenha sido condenado. Mas depende da condenação porque, lá está, é um perdão de penas.

No presente processo disciplinar não temos, como dito, perdão de penas. Não há penas determinadas e nem, aliás, o Recorrente refere existirem. O que refere é que o processo do DIAP ainda está em curso e que no processo de nomeação oficiosa se gera "dano e dever de reparação".

Mas a amnistia não fez depender a respetiva aplicação de qualquer hipótese no futuro. Não havendo penas não faz sentido salvaguardar o direito à reparação. Por isso o n.º 2 do art.º 8.º da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto não tem aqui qualquer aplicação ao contrário do que defende o Recorrente.

A amnistia não teve origem neste Conselho de Deontologia. Foi uma Lei da Assembleia da República que a aprovou. Aprovada e publicada tem de ser aplicada pelos órgãos disciplinares. E assim fez o despacho recorrido.

Por vontade do legislador a amnistia é uma forma de extinção do procedimento; o perdão genérico é uma forma de extinção, total ou parcial, da pena.

A amnistia dirige-se ao ilícito, apaga-o, fá-lo cair em esquecimento; elimina os efeitos jurídicos da infração e suprime a incriminação. No caso concreto tínhamos apenas um



OC

processo pendente. Não estava ainda definido se a advogada visada deveria, ou não ser punida. Mas por efeito da amnistia essa discussão nem sequer pode continuar.

Não faz, por isso e salvo o devido respeito, referir danos e deveres de reparação quando ocorre a amnistia, insista-se por vontade do legislador.

**Ora, tais considerações são, por si só, suficientes para considerar o recurso apresentado improcedente.**

**Pelos motivos expostos, o recurso não merece qualquer procedência devendo ser indeferido.**

### **III - DECISÃO**

**Propõe-se, por isso ao Plenário que determine a improcedência do recurso.**

- a) Por manifesta falta de procedência da sua pretensão, nos termos expostos.**

Lisboa, 16 de Outubro de 2024

O Relator,

  
Paulo Farinha Alves



PROCESSO Nº 212/2023-L/AL

PARTICIPADA: DRA. ,

CÉDULA PROFISSIONAL N.º

PARTICIPANTE: ,

### PARECER

(Elaborado nos termos do disposto no art.º 59º, n. º1, c) do E.O.A -LEI 145/2015 de 09.09)

#### 1.PARTICIPAÇÃO

- Em 17.03.2023 o participante remeteu a este Conselho um requerimento em que pedia a substituição urgente do defensor officioso nomeado, que o tinha informado, em 02 de março de 2023, que tinha pedido escusa, pelo que não tinha cumprido com os deveres obrigacionais previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, porque o participante não prescinde dos seus direitos de impugnar a decisão de arquivamento do processo .
- O participante apenas apresenta como facto violador, pela advogada participada, dos deveres obrigacionais previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, esta ter pedido escusa.
- No seu requerimento acusa a Ordem dos Advogados de não cumprir com os seus deveres de *“Assegurar o acesso ao direito, nos termos da constituição e de exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados” ( ... ) factos que indiciam a prática dos crimes de, CORRUPÇÃO, DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO, ABUSO DE PODER e FAVORECIMENTO PESSOAL, sabendo que, ao agir assim, põe em causa a vida do ora requerente “*
- Notificado, a fls. 11, para identificar, claramente, quais o factos -tempo, modo e lugar-, que entende constituírem violação dos deveres profissionais ,por parte da advogada visada, vem, em 25.07.2023 , dar entrada a um requerimento, idêntico ao anterior vindo, novamente , acusar a advogada visada de não cumprir com os seus deveres obrigacionais estatutários ,



concretizando que esta abandonou o patrocínio, e estavam prazos em curso para exercer o seu direito de requerer a abertura de instrução, no processo \_\_\_\_\_, do

- Mais refere que o facto de a advogada participada não cumprir com os seus deveres profissionais indicia a prática de CRIMES DE PREVARICAÇÃO E ILÍCITOS DISCIPLINARES e que a Ordem dos Advogados sabendo dos ilícitos praticados pelos advogados, e tendo vários processos do queixoso sem decisão, indicia este comportamento a prática dos crimes de CORRUPÇÃO, DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO, ABUSO DE PODER e FAVORECIMENTO PESSOAL.

## **2. RESPOSTA DA ADVOGADA PARTICIPADA**

- Notificada a advogada participada para se pronunciar esta vem pronunciar-se, de fls. 36 a 48v, nos seguintes termos:

- Foi nomeada ao participante, em 02.03.2023, destinando-se a nomeação à constituição de assistente, no processo \_\_\_\_\_ a correr termos, na \_\_\_\_\_ª secção do

;

- No dia da nomeação o participante enviou-lhe um email, com 16 páginas, tendo concluído que se tratava de um processo de direito de trabalho, área em que não está inscrita;

- Solicitou, de imediato, escusa à ordem, o que comunicou ao processo, e ao participante;

## **3- DESPACHO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR**

- Em 09.05.2024, na sequência do despacho de fls. 31, da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, que se considerou impedida dadas as alusões feitas pelo participante à sua pessoa, e por ter procedido criminalmente contra o participante, foi proferido, de fls. 33 a 36, despacho de arquivamento, pelo Ex.mo Senhor 1.º Vice Presidente deste Conselho de Deontologia, considerando que a advogada visada não abandonou o patrocínio de que estava incumbida, tendo apresentado pedido de escusa, que comunicou ao processo, e ao participante, explicando-lhe que não estava inscrita, no âmbito do Apoio



Judiciário, na área de direito de trabalho, e que seria essencial para o bom patrocínio a experiência na área de direito penal e de trabalho.

#### 4. RECURSO DO PARTICIPANTE

- O participante interpôs recurso, de fls. 39 a 40º, dos autos, admitido a fls. 42, em que reproduziu o teor da participação feita, e acusou a advogada participada de não ter comunicado ao processo o pedido de escusa.

#### 5- RESPOSTA AO RECURSO

- A senhora advogada participada vem responder ao recurso, de fls. 46 a 46V, reproduzindo o por si alegado, quando foi notificada para se pronunciar sobre a participação contra si apresentada, referindo que pediu escusa, de imediato, bem como a nomeação de um advogado inscrito na área do trabalho, que do pedido foi dado conhecimento ao participante e aos autos. Junta cópia da vicissitude a que deu origem o seu pedido de escusa, apresentado em 07.03.2023.

#### PARECER

- Compulsados o auto considera-se não haver lugar a alterar a decisão de Arquivamento, proferida pela Ex.mo Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos só se pode concluir pela inexistência de qualquer ilícito disciplinar cometido, por parte da Sra. advogada participada, pelo que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Acresce que:

No dia 01 de setembro de 2023 entrou em vigor a - Lei 38-A/2023, de 2 agosto que preceitua, no seu art.º Artigo 2.º -, nº 2, alínea b), que estão abrangidas:

b) *Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º, que, por sua vez preceitua -artigo 6º*



*São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.*

### DECISÃO

1. Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de arquivamento proferida pelo Ex.mo Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos conclui-se pela inexistência de ilícito disciplinar, por parte da Sra. advogada participada, porque esta limitou-se a exercer o seu direito a requerer escusa de patrocínio, o que fundamentou com motivo atendível.
2. Mas, mesmo que se entendesse que a Sra. advogada participada cometeu uma infração disciplinar, (o que, se ressalva, não ter sido o caso), esta infração estaria abrangida pela Lei n. 38-A/2023, de 2 agosto, dado que, a provar-se a sua prática, nunca lhe iria ser aplicada uma sanção disciplinar superior a suspensão.

Pelo exposto é meu parecer que os autos devem ser arquivados, o que se propõe ao Plenário para decisão.

Lisboa, 31 de outubro de 2024

A Relatora

---

Angelina B.de Atalayo